

Representação MPC/GPCF/03/2022

**Assunto:** Possíveis irregularidades das condições estruturais e da disponibilização de água potável nas escolas municipais e estaduais de Santa Catarina.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente REPRESENTAÇÃO junto a esse Tribunal de Contas em face da necessidade de avaliar as condições estruturais e a disponibilização de água potável nas escolas da rede municipal e estadual de Santa Catarina. A representação encontra suporte nos fatos e fundamentos a seguir delineados, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica<sup>1</sup> entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Ministério Público de Alagoas (MP-AL) e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), foi instituído o Projeto “Sede de Aprender Nacional”, que tem por objetivo compartilhar tecnologias e informações visando solucionar as dificuldades de acesso à água potável nas unidades de ensino do país.

O Ministério Público de Contas brasileiro também aderiu ao referido acordo, em 14 de julho do corrente ano, por intermédio do Conselho

---

<sup>1</sup> Disponível em: [Projeto – Sede de Aprender – Ministério Público do Estado de Alagoas \(mpal.mp.br\)](http://mpal.mp.br). Acesso em: 21.10.2022.

Nacional de Procuradores-Gerais de Contas<sup>2</sup>, somando esforços dentro do sistema de controle externo no intuito de colaborar para a erradicação de um problema tão elementar, mas que atinge escolas em todas as regiões do país, o que inclui – ainda que em menor percentual - o Estado de Santa Catarina.

A partir dessa iniciativa, este Ministério Público de Contas levantou informações acerca das condições de infraestrutura das unidades escolares municipais e estaduais de Santa Catarina, e identificou, com base nos Microdados do Censo Escolar da Educação Básica de 2021<sup>3</sup>, 28 (vinte e oito) escolas que não fornecem água potável para consumo humano, a saber:

**Tabela 1 – Escolas que não fornecem água potável para consumo humano**

Município	Escola
Alfredo Wagner	EI MUN RIO ADAGA
Alfredo Wagner	EI MUN RIO LESSA
Apiúna	EB PROFº WADISLAU SCHMIDT
Aurora	CENTRO EDUCACIONAL FUNDOS AURORA
Canoinhas	ERM PROF EDEMITA CONCEICAO ROSA
Canoinhas	ESCOLA BASICA MUNICIPAL BARRA MANSA
Correia Pinto	ESC MULT MUN GONCALVES LEDO
Correia Pinto	ESC MULT MUN LIDIA BELCAMINO PERIM
Curitibanos	NUCLEO MUNICIPAL DO CAMPO LEONIZA CARVALHO AGOSTINI
Fraiburgo	CEM LAU MELLO
Fraiburgo	CEM FAXINAL DOS CARVALHOS
Fraiburgo	EM CARLOS GOMES
Fraiburgo	EM NOSSA SENHORA APARECIDA
Fraiburgo	EM 24 DE JUNHO
Ituporanga	CENTRO EDUCACIONAL OLINDA ISRAEL LAURINDO
Lontras	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA LEOPOLDO SONNTAG
Lontras	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE GENTE
Lontras	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ALTO SUBIDA
Painel	EEB MUN SANTO ANTONIO
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL GIRASSOL

<sup>2</sup> Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, disponível em: [https://cnpqc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/acordo\\_de\\_cooperacaotecnica\\_atricon\\_irb\\_mp-al\\_e\\_ima-al\\_0519-0220-7134-9358.pdf](https://cnpqc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/acordo_de_cooperacaotecnica_atricon_irb_mp-al_e_ima-al_0519-0220-7134-9358.pdf).

<sup>3</sup> Dados Censo Escolar 2021. Disponível em [https://download.inep.gov.br/dados\\_abertos/microdados\\_censo\\_escolar\\_2021.zip](https://download.inep.gov.br/dados_abertos/microdados_censo_escolar_2021.zip)

Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL AMIGUINHOS
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA WALTER BUSS
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA CAMINHO HELVECIA
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA FRANZ SCHNEIDER
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL GATO DE BOTAS
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL PETER PAN
Videira	ESCOLA POLO PROFESSORA SUELI MARIA GHELLER
Witmarsum	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE

Observou-se, ainda, consoante demonstrado na tabela abaixo, também com base nos Microdados do Censo Escolar de 2021, que muitas dessas escolas não dispõem também de biblioteca, banheiro acessível a pessoas com mobilidade reduzida, laboratório de informática, quadra de esportes. A gravidade da precariedade estrutural é tamanha que apenas a unidade educacional Núcleo Municipal Do Campo Leoniza Carvalho Agostini, em Curitibaanos, está conectada à rede pública de esgoto. Veja-se:

Tabela 2 – Estruturas Deficitárias das Escolas

X – Não / O - SIM

Município	Unidade Escolar	Rede Pública de Esgoto	Biblioteca	Banheiro PNE	Laboratório Informática	Quadra de Esportes
Alfredo Wagner	EI MUN RIO ADAGA	X	X	X	X	X
Alfredo Wagner	EI MUN RIO LESSA	X	X	X	X	X
Apiúna	EB PROFº WADISLAU SCHMIDT	X	X	X	O	O
Aurora	CENTRO EDUCACIONAL FUNDOS AURORA	X	X	X	X	O
Canoinhas	ERM PROF EDEMITA CONCEICAO ROSA	X	X	X	X	X
Canoinhas	ESCOLA BASICA MUNICIPAL BARRA MANSA	X	X	O	X	X
Correia Pinto	ESC MULT MUN GONCALVES LEDO	X	O	X	X	X
Correia Pinto	ESC MULT MUN LIDIA BELCAMINO PERIM	X	O	X	X	X
Curitibaanos	NUCLEO MUNICIPAL DO CAMPO LEONIZA CARVALHO AGOSTINI	O	X	O	X	O
Fraiburgo	CEM LAU MELLO	X	O	X	X	X

Fraiburgo	CEM FAXINAL DOS CARVALHOS	X	X	○	X	○
Fraiburgo	EM CARLOS GOMES	X	X	X	X	X
Fraiburgo	EM NOSSA SENHORA APARECIDA	X	○	X	X	X
Fraiburgo	EM 24 DE JUNHO	X	○	X	X	○
Ituporanga	CENTRO EDUCACIONAL OLINDA ISRAEL LAURINDO	X	X	○	X	X
Lontras	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA LEOPOLDO SONNTAG	X	X	X	X	X
Lontras	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE GENTE	X	X	X	X	X
Lontras	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ALTO SUBIDA	X	X	X	X	X
Painel	EEB MUN SANTO ANTONIO	X	X	X	X	○
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL GIRASSOL	X	X	○	X	○
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL AMIGUINHOS	X	X	X	X	○
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA WALTER BUSS	X	X	X	○	○
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA CAMINHO HELVECIA	X	X	X	X	X
Presidente Getúlio	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA FRANZ SCHNEIDER	X	X	X	X	○
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL GATO DE BOTAS	X	X	X	X	○
Presidente Getúlio	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL PETER PAN	X	X	X	X	X
Videira	ESCOLA POLO PROFESSORA SUELI MARIA GHELLER	X	X	X	○	X
Witmarsum	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE	X	X	X	X	X

A falta de infraestrutura dessas escolas se reflete no Índice de Infraestrutura Escolar, conforme metodologia desenvolvida por esta Corte de

Contas para acompanhamento das metas e estratégias dos Planos de Educação<sup>4</sup>, reproduzida na tabela abaixo:

Tabela 3 – Índices de Infraestrutura Escolar

Município	Escola	Indicador de Infraestrutura	C1 Infra básica e acessibilidade	C2 Espaços p/ prática esportiva e recreativa	C3 Itens tecnológicos e laboratoriais
APIÚNA	EB PROFº WADISLAU SCHMIDT	0,766	0,667	0,750	0,781
FRAIBURGO	CEM FAXINAL DOS CARVALHOS	0,748	0,833	0,750	0,625
FRAIBURGO	CEM LAU MELLO	0,713	0,833	0,625	0,708
CANOINHAS	ESCOLA BASICA MUNICIPAL BARRA MANSA	0,687	0,750	0,500	0,688
PRESIDENTE GETÚLIO	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL PETER PAN	0,657	0,583	0,625	0,875
FRAIBURGO	EM CARLOS GOMES	0,643	0,833	0,400	0,781
CURITIBANOS	NUCLEO MUNICIPAL DO CAMPO LEONIZA CARVALHO AGOSTINI	0,636	0,667	0,325	0,656
PRESIDENTE GETÚLIO	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPAL GIRASSOL	0,617	0,667	0,825	0,292
PRESIDENTE GETÚLIO	CEIM GATO DE BOTAS	0,598	0,500	0,800	0,458
PRESIDENTE GETÚLIO	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA WALTER BUSS	0,586	0,583	0,525	0,688
PRESIDENTE GETÚLIO	EMEB FRANZ SCHNEIDER	0,584	0,583	0,650	0,719
PAINEL	EEM MUN SANTO ANTONIO	0,582	0,500	0,575	0,469
PRESIDENTE	ESCOLA	0,577	0,750	0,250	0,719

4

Painéis

TCE.

Disponível

em:

<https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/PneMeta07/index.html>

GETÚLIO	MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA CAMINHO HELVECIA				
PRESIDENTE GETÚLIO	CEIM AMIGUINHOS	0,538	0,583	0,325	0,417
VIDEIRA	ESCOLA POLO PROFESSORA SUELI MARIA GHELLER	0,526	0,500	0,350	0,813
LONTRAS	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PINGO DE GENTE	0,520	0,583	0,475	0,375
ITUPORANGA	CENTRO EDUCACIONAL OLINDA ISRAEL LAURINDO	0,510	0,583	0,400	0,281
AURORA	CENTRO EDUCACIONAL FUNDOS AURORA	0,504	0,500	0,450	0,438
FRAIBURGO	EM 24 DE JUNHO	0,494	0,833	0,625	0,344
FRAIBURGO	EM NOSSA SENHORA APARECIDA	0,484	0,750	0,375	0,594
ALFREDO WAGNER	EI MUN RIO ADAGA	0,429	0,583	0,125	0,344
CANOINHAS	ERM PROF EDEMITA CONCEICAO ROSA	0,425	0,750	0,250	0,594
LONTRAS	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ALTO SUBIDA	0,422	0,500	0,475	0,333
LONTRAS	ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO BASICA LEOPOLDO SONNTAG	0,403	0,500	0,075	0,375
ALFREDO WAGNER	EI MUN RIO LESSA	0,322	0,500	0,075	0,469
WITMARSUM	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE	0,320	0,500	0,000	0,167
CORREIA PINTO	ESC MULT MUN LIDIA BELCAMINO PERIM	0,282	0,583	0,175	0,219
CORREIA PINTO	ESC MULT MUN GONCALVES	0,264	0,583	0,175	0,094

	LEDO				
--	------	--	--	--	--

Nesse panorama, a atuação deste Órgão Ministerial neste momento visa, além da solução do problema referente à ausência de água potável, à adequação dos equipamentos escolares nesses estabelecimentos de ensino, de forma a contribuir futuramente para a efetividade do direito à educação.

A educação, consagrada pela Constituição da República como um dos direitos fundamentais (art. 6º, CF), é direito de todos e dever do Estado, cuja promoção e incentivo tem em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), devendo ser assegurada com absoluta prioridade (art. 227, CF).

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em inúmeros de seus dispositivos, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, atribuindo ao Estado o dever de implementar, com absoluta prioridade, políticas públicas que garantam o acesso a uma educação de qualidade, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe ao Poder Público a necessidade de garantir padrões mínimos de qualidade do ensino e de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, inclusive mediante a provisão de mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, inciso IX).

Nesse contexto, o acesso à água de qualidade é condição essencial à plena concretização desse direito fundamental. Não por outro motivo, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito à água como essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos”<sup>5</sup>.

Forçoso concluir, portanto, que o ensino prestado em local desprovido de condições estruturais mínimas – banheiros, energia elétrica, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água potável – coloca em risco as crianças e os adolescentes, refletindo diretamente na qualidade da prestação dos serviços educacionais.

Ressalte-se, nessa conjuntura, que a qualidade do ensino depende não somente de um mínimo de estrutura física, mas também de sua

---

<sup>5</sup> Resolução nº 64/292 (A/RES/64/292), de 28.07.2010.



manutenção em padrões adequados de segurança e salubridade, sem as quais não há efetividade prática desse direito.

Ademais, cabe frisar que a implementação dos direitos fundamentais não se encerra no âmbito de competência discricionária da Administração Pública, não sofre interferência do denominado princípio da reserva do possível, tendo em vista a necessidade de preservação da integralidade e da intangibilidade do “mínimo existencial”. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional do arbítrio estatal à **efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integralidade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'.** Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). (ADPF n.º 45/DF).

Diante de todo exposto e para que seja garantido o direito fundamental à educação, recorre-se a essa Corte de Contas para que sejam apuradas as condições estruturais mínimas das escolas mencionadas, sobretudo no que se refere à rede de abastecimento de água potável, para que se possa aferir a real situação desses estabelecimentos escolares, com adoção de medidas processuais necessárias para que as Prefeituras adotem providências cabíveis com o objetivo sanar as irregularidades porventura identificadas.

## 2. DOS PEDIDOS

Diante da competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar as possíveis irregularidades descritas nesta Representação, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 31, §1º, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Constituição Estadual, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º da Resolução TCE/SC n. 6/2001 – Regimento Interno), este **Ministério Público de Contas de Santa Catarina**, com

amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, encaminha a presente REPRESENTAÇÃO ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, para as providências cabíveis, requerendo, desde já:

1) o CONHECIMENTO da presente Representação e sua recepção pela Corte de Contas;

2) a DETERMINAÇÃO para que a área técnica adote as providências necessárias para análise dos fatos relatados nestes autos e para a devida tramitação processual, incluindo a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS pertinentes, e/ou ainda AUDITORIA *IN LOCO* visando aferir as reais e atuais condições estruturais e a disponibilização de água potável nas escolas mencionadas nest, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000;

3) a PROCEDÊNCIA desta Representação, com os respectivos desdobramentos relativos a eventual expedição de determinações, recomendações e aplicação de sanções no caso de descumprimento, tudo nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CIBELLY FARIAS

Procuradora